



RIO GRANDE DO NORTE CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO : Nº 0125/2008-CRF.
PAT : Nº 0140/2006-1ª URT.
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RECORRIDO : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
RECURSO : EX-OFFICIO
ADVOGADO : MARINÊS A. C. GUIMARÃES
RELATOR : DAVIS COELHO EUDES DA COSTA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de autuação fiscal lavrada em 28/08/2006, mediante a constatação de que o contribuinte utilizou indevidamente de créditos fiscais decorrentes de transferências de mercadorias realizadas pela sua Central de Distribuição, localizada no estado de Pernambuco, beneficiado por privilégio fiscal referente ao período de 13/04/2005 a 31/12/2005, conforme demonstrativo em anexo.

Em face desta acusação, supostamente violaram-se o disposto no inciso XIII, art. 150 c/c o parágrafo oitavo do art. 105, todos do Decreto 13.640/1997 (RICMS), caracterizando-se, por natural conseqüência, a penalidade disposta na alínea "d", inciso II do artigo 340 da mesma legislação.

Instado a manifestar-se em sede de defesa, o autuado o fez por meio de Impugnação de fls.

Quanto ao mérito, informou que não foi anexado aos autos o demonstrativo ao qual se referiu a denúncia fiscal, restando prejudicado o seu direito de defesa por desconhecer os critérios que embasaram o fisco estadual a autuá-lo.

Além disso, afirmou que o autuante supostamente não haveria descrito, ou sequer mencionado, em quais circunstâncias fáticas se fundamentou ao concluir pela conduta ilícita do impugnante, limitando-se a argumentar uma tese frágil e imprecisa ao afirmar o ilícito identificado.

Acrescentou ainda que todas as notas fiscais referentes ao período fiscalizado, sem nenhuma exceção, foram devidamente escrituradas nos livros cabíveis.

Ao final, ainda combateu a consistência jurídica dos fatos ilícitos que lhe foram imputados, pois, de acordo com o impugnante, nem se provou que todas as notas fiscais fiscalizadas se enquadraram em benefício fiscal nem tampouco que o estabelecimento pernambucano se locupletou de benefício fiscal concedido pelo estado de Pernambuco.

E, após condenar o caráter confiscatório das multas aplicadas, finalizou pedindo, preliminarmente, pela total improcedência do auto de infração e, quanto ao mérito, requerendo o reconhecimento da impossibilidade jurídica do mesmo.

Em sede de Contestação, pelo Autuante foram reiterados todos os argumentos contidos no auto de infração sob vergasta, tendo em vista que o impugnante não externou prova capaz de desconstituir a validade da denúncia fiscal.

Entretanto, a autoridade autuante retificou os valores da base de cálculo do crédito fiscal e da multa incidente, anexando, em seguida, a relação de todas as notas fiscais de transferência da Central de Distribuição de Pernambuco.

Finalizou com o requerimento para que, condicionado às reparações de cálculo apontadas, seja o auto de infração declarado totalmente procedente.

Remetidos os autos à COJUP, às fls. 161/166, aquele julgador de primeira instância constatou a ausência de provas materiais aptas à confirmação da conduta ilícita praticada pelo autuado, pois, do que consta da documentação juntada pelo autuante, a denúncia foi motivada pela abstração ineficaz de meros indícios.

Por fim, o Julgador monocrático, levando em consideração que as razões do litigante revelam-se eficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício, Julgou Improcedente o auto de infração de fl.01.

Recorre de Officio ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em conformidade ao art. 114 do Decreto 13.096/98.

Ao final a douta Procuradoria, através do eminente Procurador Caio Graco Pereira de Paula, emitiu parecer opinando pelo conhecimento do recurso ex-officio, para fins de manter íntegra a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a autuação, de fls. 187/191.

É o sucinto relatório.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 11 de outubro de 2011.

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator



RIO GRANDE DO NORTE CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO : Nº 0125/2008-CRF.
PAT : Nº 0140/2006-1ª URT.
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RECORRIDO : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
RECURSO : EX-OFFICIO
ADVOGADO : MARINÊS A. C. GUIMARÃES
RELATOR : DAVIS COELHO EUDES DA COSTA.

VOTO

O Ilustre Auditor Julgador pautou-se, para proferir o seu julgamento tanto em insuficiência de provas da infração, cujo encargo recaia sobre o pólo ativo da demanda administrativo tributária, ou seja o Fisco, quanto também por não enxergar no procedimento adotado pela autuada qualquer ato que inquine à legislação do Rio Grande do Norte.

Alega que, se houvesse alguma infração capaz e suficiente a causar danos ao Erário, dar-se-ia em relação ao Estado de Pernambuco e não ao do Rio Grande do Norte, haja vista o aproveitamento de créditos compensatórios de ICMS envolvendo aquela Unidade da Federação.

Por outro pórtrico, argumenta que, todos os Estados da Federação concedem benefícios de forma unilateral, por via de Decretos, sem a submissão da matéria ao Conselho da Fazenda Nacional - CONFAZ.

É certo que decretos desta natureza são inconstitucionais, infringindo normas e princípios federativos, além de flagrante descumprimento as regras contidas no artigo 37 da Carta Magna e a Lei Complementar nº. 24/75.

É assaz pertinente observar que não consta nos autos qualquer referência a ADIN interposta pelo Estado do Rio Grande do Norte contra o

pré falado Decreto do Estado de Pernambuco, ressalte-se que esta Ação é o único instrumento legal e adequado para cancelar os efeitos de norma inconstitucional.

Assim sendo, e por tais razões, e ainda, de tudo mais que consta do processo, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração n.º 04828/1ª URT, de 28/08/2006, de conformidade com o PARECER da douta Procuradoria Geral do Estado, e demais julgados deste Egrégio Conselho, para confirmar a Decisão de primeiro grau que julgou o Auto de Infração improcedente e desconstituir o crédito tributário lançado.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 11 de outubro de 2011.

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO : Nº 0125/2008-CRF.
PAT : Nº 0140/2006-1ª URT.
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RECORRIDO : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
RECURSO : EX-OFFICIO
ADVOGADO : MARINÊS A. C. GUIMARÃES
RELATOR : DAVIS COELHO EUDES DA COSTA.

ACÓRDÃO Nº ____/2011

EMENTA: ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE ICMS – TRANSFERENCIA DE MERCADORIA PARA CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO LOCALIZADA EM OUTRO ESTADO. REMETENTE INCLUSO EM DECRETO QUE LHE CONCEDE O BENEFÍCIO FISCAL DO CRÉDITO PRESUMIDO. DESCONSTITUIÇÃO – COMPETENCIA DO JUDICIÁRIO. NÃO EXISTE NOS AUTOS PROVAS DE UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL PELA REMETENTE, NEM DA UTILIZAÇÃO DAS MERCADORIAS CONSTANTES NO DECRETO. INEXISTE TAMBÉM COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO FINANCEIRO DO ERÁRIO ESTADUAL. PRESERVADO, O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSOS CONHECIDOS, IMPROVIMENTO DO RECURSO EX-OFFICIO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso ex-offício, para confirmar a decisão singular e JULGAR o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 11 de outubro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator

Procurador do Estado
Caio Graco Pereira de Paula.